

A. I. Nº - 279462.0012/01-7
AUTUADO - UNA AGRÍCOLA CACAU LTDA.
AUTUANTE - NILDA BARRETO DE SANTANA
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 27.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-02/02

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR CONTRIBUINTE COM HABILITAÇÃO CANCELADA. Neste caso, não há diferimento do lançamento do imposto. Acusação fiscal não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. É devida a multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/01, refere-se a exigência de R\$9.836,48 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de proceder o recolhimento do ICMS referente a aquisição produtos agropecuários com diferimento, quando se encontrava com inscrição estadual cancelada e, consequentemente com a habilitação também cancelada.
2. Deixou de apresentar 2.060 notas fiscais quando regularmente intimado, alegando que tais documentos foram extraviados. Multa.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, apresentando preliminar de nulidade, alegando que inexiste fato gerador da obrigação tributária, quanto à infração 01, informando que o imposto foi recolhido pelos adquirentes das mercadorias em etapas posteriores, e quanto ao item 02, pela espontaneidade na comunicação do fato relativo ao extravio ocorrido. Entende o deficiente que é inócuia a exigência do imposto pelas entradas das mercadorias em face do simples cancelamento da habilitação para operar no regime de diferimento, por constituir a referida habilitação mera formalidade, e não existindo má fé por parte do contribuinte, que desconhecia o fato, estando sujeito, no caso de se usar o rigor da lei, a uma multa de R\$40,00. Assim, entende o autuado que existe nulidade do lançamento fiscal. Quanto ao mérito, disse que o cancelamento da habilitação para operar no regime de diferimento ocorreu sem que o contribuinte desse qualquer motivo, e não lhe foi dado conhecimento. Alegou que a cassação somente poderia ocorrer se o contribuinte tivesse praticado alguma irregularidade, de acordo com o art. 345 § 2º c/c o art. 908 do RICMS-BA. Informou que a empresa adquiriu produtos agrícolas diretamente a produtores, com o benefício do diferimento, posteriormente efetuou a venda das mencionadas mercadorias para outros contribuintes igualmente habilitados para operar no regime, conforme cópias das Notas Fiscais nºs 0108, 0119 e 0120, sendo transferida para os adquirentes a responsabilidade pelo pagamento do imposto nas saídas subsequentes, nos termos do art. 342 do RICMS-BA. Citou o § 1º do art. 915 do RICMS/97, argumentando que a determinação quanto à dispensa do pagamento do tributo é para evitar a bi-tributação, haja vista que os adquirentes das mercadorias estavam habilitados, lhes sendo transferida a responsabilidade pelo pagamento do

imposto. Ressaltou que em relação à infração 02, os talonários de notas fiscais tidos como extraviados, se desapareceram, foi dentro da própria Inspetoria Fiscal, haja vista que para impressão de notas fiscais ora em uso, foram solicitados os talões anteriores, sendo atendido de imediato, embora não se tenha recebido o correspondente protocolo ou recibo comprobatório da entrega. Disse que a comunicação de extravio foi espontânea, haja vista que a autuante se refere na imputação à “comunicação formal”, o que entende o defendant que demonstra o caráter espontâneo do autuado. Por isso, alegou que não está sujeito à aplicação de penalidade, argumentando ainda, que não praticou dolo, nem agiu de má fé. Citou o art. 912 do RICMS/97 e art. 98 do RPAF-BA. Solicitou a decretação de nulidade do Auto de Infração, e em assim não sendo, que seja julgado improcedente.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o contribuinte encontrava-se com a inscrição estadual cancelada desde 08/11/00, porque deixou de atender a diversas intimações do fisco para apresentação de livros e documentos fiscais. Por isso, sua habilitação para operar no regime de diferimento também estava cancelada. Citou os arts. 344 a 346 do RICMS-BA. Informou que em relação às notas fiscais anexadas aos autos pelo contribuinte, foi realizada uma pesquisa sobre o destino das mercadorias, sendo constatado que a empresa Agroindustrial Chislaine Esméralda Ltda é optante pelo regime do SIMBAHIA desde 01/04/00, e por isso, não poderia adquirir mercadoria sob o regime do diferimento. Disse que a empresa Cargil Agrícola informou que não recebeu as mercadorias e somente a empresa Marcelo Pithon Bittencourt confirmou o recebimento das mercadorias. Quanto a alegação de que o extravio dos documentos fiscais ocorreu na repartição fiscal, a autuante disse que é simples alegação do autuado para ganhar tempo, haja vista que o fato não foi comprovado pelo contribuinte. Citou o art. 146, incisos I e II do RICMS-BA.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos pelo autuante, quando prestou informação fiscal, e atendeu à intimação mediante petição de fls. 56 a 58, apresentando as seguintes alegações: a) quando vendeu as mercadorias à Agroindustrial Chislaine preocupou-se em saber se a compradora possuía Regime de Diferimento, recebendo informação através de carimbo aposto em papel que realmente estava habilitada; b) que a empresa Cargil Agrícola não efetuou o registro da nota fiscal em sua escrita, e por isso, o autuado entende que não tem culpa, e neste caso, cabe ao Fisco realizar a necessária averiguação. c) quanto às notas fiscais extraviadas, confirma a informação de que os mencionados documentos fiscais desapareceram na repartição fiscal. Renovou o pedido para que seja julgado o Auto de Infração nulo ou improcedente.

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade argüida pelo defendant, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF. Por isso, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

Quanto ao mérito, analisando os elementos acostados ao presente processo, constatei que, de acordo com a descrição dos fatos relativos à infração 01, o autuado deixou de recolher o ICMS referente às aquisições de produtos agropecuários, quando encontrava-se cancelada a sua inscrição estadual e, consequentemente, a habilitação para operar no Regime de Diferimento. O cancelamento está comprovado através do extrato SIDAT, fl. 18, e na data de emissão dos documentos fiscais relacionados pela autuante, fls. 08/09, o contribuinte encontrava-se com situação cadastral irregular, embora o defendant tenha alegado que não tomou conhecimento da exclusão de sua inscrição do cadastro estadual.

Vale ressaltar, que o cancelamento da inscrição implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência, e foi exigido o imposto por antecipação, conforme demonstrativos, fls. 08 e 09 dos autos, considerando ainda o fato que em consequência da exclusão da inscrição do autuado do cadastro estadual, ficou automaticamente cancelada a sua habilitação para operar no Regime de Diferimento.

O art. 11 do RICMS/97 estabelece que, para fruição de benefício fiscal que depender de condição, sendo esta não satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob a condição, sendo que, o prazo de pagamento do imposto deve ser considerado o vencimento caso a operação não tivesse sido efetuada com o benefício.

Vale ressaltar que a legislação prevê que não haverá diferimento do lançamento do imposto quando o adquirente ou destinatário não for inscrito na condição de contribuinte normal, e no presente caso, ficou comprovado o cancelamento da inscrição estadual do autuado.

O defendant juntou aos autos, fls. 31 a 33, três notas fiscais para comprovar que o imposto foi pago em etapa posterior. Entretanto, de acordo com a informação fiscal prestada pela autuante, foi realizada uma pesquisa sobre o destino das mercadorias, sendo constatado que a empresa Agroindustrial Chislaine Esmeralda Ltda. é optante pelo regime do SIMBAHIA desde 01/04/00, e por isso, não poderia adquirir mercadoria sob o regime do diferimento. Disse que a empresa Cargil Agrícola informou através da declaração de fl. 42 que não recebeu as mercadorias e somente a empresa Marcelo Pithon Bittencourt confirmou o recebimento das mercadorias, embora se constate, que não ficou comprovado o pagamento do tributo pelo adquirente, além da quantidade constante da nota fiscal não representar a totalidade das mercadorias objeto do presente PAF.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativos elaborados pela autuante.

A infração 02 se refere a aplicação de multa, tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar 2.060 notas fiscais alegando através da declaração de fl. 20, que tais documentos foram extraviados por motivos alheios à vontade do autuado, pedindo dispensa da multa a ser aplicada.

A obrigação do contribuinte pela guarda de livros e documentos fiscais está prevista no art. 144 do RICMS/97 estabelecendo que todos os documentos fiscais relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do mencionado Regulamento, e quando objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após decorrido o citado prazo.

O defendant alegou que os talonários de notas fiscais tidos como extraviados, desapareceram dentro da própria Inspetoria Fiscal, haja vista que para impressão de notas fiscais ora em uso, foram solicitados os talões anteriores, sendo atendido de imediato. Entretanto, a alegação não foi comprovada nos autos, haja vista que o próprio contribuinte informou que não recebeu o correspondente protocolo ou recibo comprobatório de entrega dos documentos.

Observo que a multa aplicada em decorrência do extravio das notas fiscais encontra amparo na legislação em vigor, considerando que está prevista no art. 42, inciso XIX, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279462.0012/01-7, lavrado contra **UNA AGRÍCOLA CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.836,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$4.000,00**, prevista no art. 42, inciso XIX, alínea “a”, da Lei 7.014/96, alterada pela Lei 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR